

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Ivo Cassol, que dispõe sobre o procedimento para a criação, a fusão, a incorporação e o desdobramento de municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 197, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Ivo Cassol, que dispõe sobre o procedimento para a criação, a fusão, a incorporação e o desdobramento de municípios, para regulamentar o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Em seus dispositivos, sinteticamente, a proposição:

- veicula definições sobre as alterações territoriais em Municípios.
- identifica elementos retores dos Estudos de Viabilidade Municipal.
- regulamenta o processamento legislativo estadual das propostas relativas às alterações referidas.
- rege os fundamentos jurídico-normativos dos novos Municípios.

A justificação assenta na necessidade de regulamentar o dispositivo constitucional citado, de forma a permitir, com amparo jurídico pleno, o tratamento de pleitos por fusão, incorporação e desmembramento de Municípios.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Preliminarmente, deve-se anotar que o propósito alegadamente perseguido pela proposição não será atingido pelos seus termos.

Efetivamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.682, de 9.5.2007), vem reclamando o advento da lei complementar requerida pelo § 4º do art. 18 da Constituição Federal, que citamos:

Art. 18.....

.....
 § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, **dentro do período determinado por lei complementar federal**, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (grifamos)

O exame da decisão da nossa Suprema Corte revela, à saciedade, que o que carece de elaboração, e que vem colocando o Congresso Nacional em situação de omissão constitucional, é a lei complementar que vai estabelecer a periodicidade das deliberações legislativas estaduais acerca das alterações territoriais de municípios. E disso a proposição da qual ora nos ocupamos não cuida.

Nessa linha, e por isso, o objetivo de superar a omissão normativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como impeditiva

dos processos de alteração territoriais de Municípios não é atendido pela proposição em tela.

No que concerne à técnica legislativa, não há ressalvas a serem observadas, uma vez que a proposição está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas a respeito do valor da iniciativa do ilustre autor, que visa viabilizar a criação de novos municípios, bem como a fusão entre municípios, incorporação e desmembramento desses entes federativos.

Entretanto, em outubro de 2008, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 98, de 2002 – Complementar, de autoria do ilustre senador Mozarildo Cavalcanti, que tramitava em conjunto com o PLS nº 503, de 2003- Complementar, de autoria do Senador Sibá Machado, o PLS nº 60, de 2008 - Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro e o PLS nº 96, de 2008 – Complementar, também de autoria do Senador Sibá Machado, que estabelecem procedimentos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios.

Assim, como a matéria já foi amplamente debatida e apreciada pelas Comissões competentes e pelo plenário desta Casa, encontrando-se atualmente na Câmara dos Deputados para a sua devida apreciação, a sua finalidade já foi contemplada.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2011 – Complementar, nesta Comissão.

Sala das reuniões,

, Presidente

, Relator